



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Ofício n.º 1096/2018 DAO

Exmo. Sr.
Anderson Garcia
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas-RS

Senhor Presidente:

Em resposta a seu Of. Leg. no.0331/2018 (Prot. no. 4375/2018), de 03 de outubro último, no qual V.Exa. encaminha a este Executivo Projeto de autoria da Sra. Vereadora Daiane Dias, aprovado por essa Casa Legislativa, cuja ementa estabelece que "Em todo concurso do Município, na publicação dos resultados, constem as classificações dos aprovados de acordo com as vagas do editais, inclusive no que trata das vagas para deficientes e afrodescendentes, de forma clara e objetiva, pela ordem de classificação e o número de classificados", venho, através do presente, apresentar VETO TOTAL ao referido Projeto, com base na Justificativa a seguir enunciada.

Justificativa do Veto - O primeiro obstáculo para sancionar o Projeto em apreço reside no fato de que, em função das peculiaridades de cada concurso e da salvaguarda do interesse público, há diferentes tipos de editais e, assim, torna-se realmente impraticável, para não dizer impossível, adotar um único critério que, genericamente, contemple a publicação dos resultados com as classificações dos aprovados.

Corroborando isso, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Pelotas identifica pelo menos quatro tipos de situações bastante distintas entre si, a saber: editais que oferecem número determinado de vagas, sendo que o candidato aprovado dentro das vagas, por decisão do STF, tem direito à nomeação/contratação (isso pode acontecer até o fim do prazo de validade do concurso, estabelecido no edital, ou de sua prorrogação, se

houver); editais cujo objetivo visa a formação de cadastro de reserva, caso em que se está falando de vagas que podem ou não surgir durante o prazo de validade do concurso, mas sem garantias de chamamento; um terceiro tipo é aquele em que o edital pode limitar ou não o número de candidatos que comporão o "banco", isto é, casos há em que todos os aprovados permanecem no cadastro, com expectativa de nomeação/contratação, ou cujo cadastro de reserva é limitado a determinado número de candidato; e, por fim, o caso de editais que estabelecem o número de vagas (com garantia de nomeação/contratação) e também formam cadastro de reserva.

Assim, se está a constatar que o direito à nomeação para cargo público não decorre exclusivamente da mera existência de vagas, mas também da concomitância de pressupostos de direito e de fato, que incluem a previsão em edital do número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados em concurso público, a realização do certame conforme as regras do edital e a homologação do concurso e nomeação dos aprovados, dentro do número de vagas previsto, em ordem de classificação, através de ato público e inequívoco da autoridade competente.

No tocante às cotas, as normas locais asseguram a fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes, no respectivo percentual de 20%, aplicável ao total de vagas do edital de abertura do concurso público e a serem efetivadas no processo de nomeação. A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e será aplicado a todos os cargos ou empregos oferecidos. Para as pessoas com deficiência, os concursos para provimento de cargo público destinarão, também segundo a lei local, no mínimo 10% das vagas.

A lista classificatória divulgada pelo Município é especificada por ampla concorrência (universal acesso), classificação dos autodeclarados afrodescendentes e a classificação das pessoas com deficiência. Tal separação é garantida quando do resultado final do certame, sendo que a publicação das nomeações ocorre com tal especificação.

A esta altura, é essencial destacar - e nisso reside o fundamento precípua do presente veto - que vincular a classificação ao número de vagas previstas em edital não é tecnicamente viável nem juridicamente seguro, pois isso indicaria, a priori, uma espécie de restrição ou engessamento que, na prática, não encontraria sustentação, pois tais processos têm dinâmica própria. Assim, concretamente explicando, a vinculação da classificação ao número de vagas traria para a administração pública municipal um rol de pelo menos quatro possibilidades problemáticas: desconsiderar as vagas que, porventura, venham

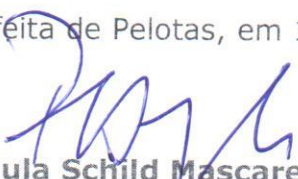


a existir no decorrer da validade do certame; quando da nomeação, caso algum candidato não tome posse, a reposição deve ocorrer de acordo com o grupo de concorrência de que fez parte e, assim, não há como prever uma classificação contínua e limitada à existência de vagas, pois a nomeação irá variar de acordo com o caso concreto; o candidato nomeado com base na lista de classificação dos autodeclarados afrodescendentes ou ampla concorrência por cargo/área que não tomar posse no cargo será excluído de qualquer outra lista de classificação existente no concurso; o candidato nomeado com base na lista de classificação das pessoas com deficiência ou ampla concorrência por cargo/área que não tomar posse no cargo será excluído de qualquer outra lista de classificação existente no concurso.

Em face dessas situações, importante ter presente o entendimento do STJ: (verbis) "A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe oferece direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade de preenchimento de novas vagas. A desistência dos candidatos convocados ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas".

Assim, como se pretende ter demonstrado, sancionar o Projeto em análise significaria assumir para o Município situações de contraditório deslinde, criando ambiguidades e conflitos individuais de interesse, o que, em última análise, também representaria prejuízos para os próprios candidatos.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 18 de outubro de 2018.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita